



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034/2019

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 009/2019

1. JUSTIFICATIVA

Consiste o presente processo de inexigibilidade a Contratação dos Serviços Sociais Autônomos -SESI e SENAI e SENAC para prestação de serviços na área de capacitação na área de educação para ministrar cursos de iniciação profissional para alunos do 6º ao 9º ano do ensino fundamental.

Justifica-se tal procedimento com fundamento no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, em virtude de que o SESI - Serviço Social da Indústria e SENAI – Serviço Nacional de aprendizagem Industrial e SENAC - Serviço Nacional da Aprendizagem Comercial são entidades civis que tem natureza jurídica de Serviço Social Autônomo, sendo referência no setor treinamento e capacitação pelos serviços prestados nas áreas de desenvolvimento profissional e de promoção social, sendo assim, entende-se configurada a hipótese de contratação mediante Inexigibilidade de licitação.

Justifica-se ainda a realização da referida contratação com base nas Leis Municipais nº 3.326/2019 e 3.331/2019.

2. DELIBERAÇÃO

Com fundamento na justificativa acima, decido pela contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso II do artigo 25, da Lei nº 8.666/1993, ficando o Departamento de Compras e Licitações com a incumbência de promover os atos necessários à sua efetivação (inclusive as publicações e expedições dos documentos atinentes à espécie), zelando pela plena consolidação das formalidades legais.

Herval d'Oeste, 03 de abril de 2019.

AMÉRICO LORINI
Prefeito



JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTOR DO OBJETO

1. DESCRIÇÃO DO OBJETO/PROPOSTA

Contratação dos Serviços Sociais Autônomos -SESI e SENAI e SENAC para prestação de serviços na área de capacitação na área de educação para ministrar cursos de iniciação profissional para alunos do 6º ao 9º ano do ensino fundamental.

Item	Especificação	Unid.	Quantidade	Entidade	Preço Unit. Máximo	Preço Total
1	PROJETO EDUCAÇÃO MAKER - a ser realizado para alunos do 6º ano do ensino fundamental com a realização de oficinas em quatro áreas de conhecimento à saber: Tecnologia e Robótica, Matemática e Games, Ciências, Comunicação de Mídias ou Descobertas com carga horária de 80 horas, através de 01 (um) encontro semanal no contra turno, para aproximadamente 50 alunos divididos em duas turmas	SERV	10,00	SESI	2.589,60	25896,00
2	PROJETO EDUCAÇÃO MAKER - a ser realizado para alunos do 7º ano do ensino fundamental com a realização de oficinas em quatro áreas de conhecimento à saber: Tecnologia e Robótica, Matemática e Games, Ciências, Comunicação de Mídias ou Descobertas com carga horária de 80 horas, através de 01 (um) encontro semanal no contra turno, para aproximadamente 50 alunos divididos em duas turmas	SERV	10,00	SESI	2.589,60	25896,00
3	Curso de Iniciação Profissional - a ser oferecido para alunos do 9º ano do ensino fundamental com realização de oficina na área de conhecimento de processos de fabricação mecânica com carga horária de 132 horas através de através de 02 (dois) encontros semanais no contra turno. Para aproximadamente 40 alunos em duas turmas	SERV	10,00	SENAI	3.145,00	31450,00
4	Curso Talento Pessoal e Possibilidades Profissionais a ser realizado com alunos do 8º ano do ensino fundamental com a realização de oficinas com carga horária de 168 horas através de encontros semanais de 08 horas no contra turno escolar para uma turma de aproximadamente 25 alunos	SERV	10,00	SENAC	1.600,00	16000,00

1.1. VALOR TOTAL: R\$ 99.242,00 (noventa e nove mil duzentos e quarenta e dois reais).



1.2. PRAZO DE EXECUÇÃO: O objeto será executado até 31/12/2019, conforme cronograma a ser definido pela Secretaria e pelas Contratadas.

1.3. FORMA DE PAGAMENTO: Os pagamentos serão efetuados em dez (10) parcelas de igual valor e sempre até o 10 dia do mês subsequente ao do serviço efetivamente prestado, após a emissão da respectiva Nota Fiscal.

2. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA e RECURSOS FINANCEIROS

2.1. As despesas decorrentes na execução do Contrato relativo ao presente Edital correrão por conta do orçamento do exercício financeiro de 2019, LOA Nº 3.313/2018 de 28/12/2018 na seguinte rubrica:

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Atividade: Manutenção, encargos e atividades do Ensino Fundamental

Elemento Despesa: Aplicações Diretas 3.3.90.39.48.00.00.00

Função Programática: 06.02.2.025. 3.3.90.39.48.00.00.00

Reduzido: 96

2.2. Os recursos financeiros serão provenientes da própria contratante e de transferências constitucionais e legais.

3. DA PUBLICAÇÃO

3.1 - VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO: Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM /SC.

3.2. DATA DA PUBLICAÇÃO: 04/04/2019.

4. EXECUTORES

SESI - Serviço Social da Indústria

CNPJ 03.777.341/0040-72

Rua Tiradentes, 214 - Centro

JOAÇABA - SC

SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

CNPJ 03.774.688/0044-95

Rua Ângelo Sganzerla, S/Nº - Nossa Senhora de Lourdes

JOAÇABA – SC

SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

CNPJ 03.603.739/0013-10

Av. XV de Novembro, 254 - Centro

JOAÇABA – SC



5. JUSTIFICATIVA DOS SERVIÇOS

A Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, a qual solicitou a contratação, apresentou a justificativa para a referida contratação, alegando que “ A Secretaria de Educação, Cultura e Esportes” busca através da implantação dos projetos de iniciação profissional - objeto do presente processo - inserir os alunos do ensino fundamental séries finais no mundo contemporâneo , denominado Sociedade do Conhecimento , que é caracterizado pelo uso intensivo dos conhecimentos científicos e da aplicação da tecnologia, prepara-los para enfrentar os desafios cotidianos. O Crescimento Econômico e a competitividade mundial em alta exigem profissionais cada vez mais correlacionados com o conhecimento e o domínio tecnológico, e nossos educandos precisam cada vez mais de orientação e ampliação dos conhecimentos.”

6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No caso em tela, embora exigido pelo artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, Os preços cobrados pelos serviços estão de acordo com os praticados no mercado, conforme se comprova por pesquisa realizada em contratações com outros entes públicos, em anexo cujos valores estão perfeitamente coerentes com a realidade de mercado.

7. RAZÃO DA ESCOLHA

As Contratadas foram escolhidas em virtude de sua notória especialização, uma vez que os serviços de capacitação em questão, trata-se de serviço técnico especializado, e em virtude das próprias características da capacitação, tais como carga-horária, conteúdo programático específico, complexidade do assunto, material de apoio oferecido, metodologia empregada no treinamento (abordagem prática e jurisprudencial), instrutor, datas de realização e disponibilidade de tempo do pessoal da administração para a participação nos dias previstos para o curso, tudo isso acaba por configurar a natureza singular do objeto, motivando a inexigibilidade nos moldes do inciso II do art. 25 da Lei Nº 8.666/93.

8. DA LEGISLAÇÃO APLICADA

Via de regra, os contratos administrativos devem ser precedidos de licitação pública, a fim de escolher a melhor proposta e de preservar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal. Não obstante, o mesmo artigo prevê a possibilidade de exceções ao dever de licitar:

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifei)

Ao regulamentar referido dispositivo constitucional, a Lei nº 8.666/93 autoriza a contratação de serviços como o que ora se pretende, por inexigibilidade de licitação.



O art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993 determina que seja inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial

...

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

...

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico. (Grifo e negrito nosso)

Nesse caso, portanto, Trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação não haveria possibilidade de competição no procedimento licitatório, o que inviabiliza a licitação, mesmo entendimento do jurista Marçal Justen Filho corrobora ao afirmar que a “*inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos*” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14^o Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 367)., *então* para realizar a contratação esta, deverá estar amparada no dispositivo legal supramencionada e deve-se atender três requisitos, simultaneamente:

- a) Serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei 8666/93;
- b) Serviço deve ter natureza singular, incomum;
- c) Profissionais ou empresa deve deter notória especialização;

O STJ através do Ministro Herman Benjamin também estabelece tal determinação:

“Contudo, a inexigibilidade da licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/1993, pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) serviço técnico listado no art.13; b) profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização; c) natureza singular do serviço a ser prestado.” (REsp nº 942.412/SP, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. em 28.10.2008, DJ de 9.03.2009)

O Tribunal de Contas da União - TCU também se manifestou através da súmula nº 252:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço



técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

No presente caso, trata-se de contratação das entidades SESI - Serviço Social da Indústria e SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, para realizar curso especializado, para os alunos do ensino fundamental, conforme proposta apresentada pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

Ainda no presente caso não há necessidade de celebração de instrumento contratual uma vez que a lei assim o dispensa, podendo substituir aquele documento por instrumentos equivalentes, tais como a carta-contrato, a nota de empenho de despesa, a autorização de compra ou a ordem de execução de serviço., conforme dispõe o caput do art. 62, da Lei de Licitações, estabelece que *“O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais...”*.

Justifica-se ainda a realização da referida contratação com base na Lei Municipal nº 3.268/2018.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo assim, diante de todo o exposto, resta-se configurada a possibilidade de Inexigibilidade de licitação, com a finalidade de contratação do SESI - Serviço Social da Indústria e SENAI – Serviço Nacional de aprendizagem Industrial e SENAC - Serviço Nacional da Aprendizagem Comercial dos serviço acima descritos, o que certamente inviabiliza a possibilidade de competição, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, inexistindo, desta forma, razão para realização de certame licitatório.

Herval d’Oeste, 03 de abril de 2019.

LORIVAN XAVIER DE ALMEIDA
Secretário de Administração e Finanças